



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0563/2024

“Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Matheus Cadorin

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, que visa instituir, no Estado de Santa Catarina, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, alinhando-se aos princípios constitucionais de livre iniciativa e à Lei Federal nº 13.874, de 2019¹, o qual, segundo o Autor, tem o escopo de superar as limitações da Lei estadual nº 18.091, de 2021², de modo a consolidar um ambiente de negócios mais dinâmico e desburocratizado.

A proposta constitui um arcabouço normativo e vem estruturada em 26 artigos, que passo a sintetizar:

¹ Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.”

² Lei nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021, que “Regulamenta, em âmbito estadual, o art. 3º, § 1º, III, da Lei federal nº 13.874, de 2019, para classificar atividades de baixo risco, e adota outras providências.”



-o art. 1º institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, alinhada à Constituição Federal e à Lei federal nº 13.874, de 2019, para proteger a livre iniciativa e regular a atuação do Estado;

-o art. 2º define os princípios da liberdade econômica, como a boa-fé do particular, a intervenção subsidiária do Estado e o reconhecimento da vulnerabilidade do cidadão perante o poder público;

-o art. 3º conceitua termos como "ato público de liberação", "requerente" e "concedente", para fins de aplicação da lei almejada;

-o art. 4º classifica as atividades econômicas em três níveis de risco (I, II e III), dispensando atos públicos de liberação para atividades de risco I, e permitindo, para as de risco II, vistorias posteriores ao início das atividades;

-o art. 5º determina que o Poder Executivo classificará, por decreto, as atividades de risco I;

-o art. 6º estabelece critérios para classificação de risco, como probabilidade de danos e impacto social;

-o art. 7º define condições para atividades de risco I, como baixo risco em segurança sanitária, ambiental e de incêndio, e regularidade no zoneamento urbano;

-o art. 8º garante direitos essenciais para o desenvolvimento econômico, consoante a Lei federal nº 13.874, de 2019;

-o art. 9º estabelece que a fiscalização de atividades de risco I será feita posteriormente, de ofício ou por denúncia à autoridade competente;



-o art. 10 veda a livre definição de preços em casos de evasão fiscal ou de violação de normas de defesa da concorrência;

-o art. 11 exclui empresas públicas e sociedades de economia mista da livre estipulação de contratos;

-o art. 12 define prazos para análise de pedidos de liberação de atividades (30 dias, para risco II; e 60 dias, para risco III);

-o art. 13 regulamenta a aprovação tácita de atos públicos de liberação de atividade econômica, excepcionando os casos como conflitos de interesse e questões tributárias;

-o art. 14 proíbe a delimitação de prazo de validade para certidões sobre fatos imutáveis;

-o art. 15 determina que as normas estaduais sobre atividades econômicas privadas devem ser interpretadas em favor da liberdade econômica;

-os arts. 16 e 17 tratam da exigência para que órgãos estaduais e municipais simplifiquem e integrem informações para facilitar o registro de empresas;

-os arts. 18 e 19 tratam da permissão para que o registro e baixa de empresas ocorram independentemente de pendências tributárias, sem prejuízo de responsabilizações futuras;

-o art. 20 adota a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para identificação das atividades;



-o art. 21 determina que registros e alterações de empresas sejam feitos eletronicamente no site da JUCESC/Sistema de Registro Integrado (REGIN)ou outro que o substitua;

-o art. 22 exige análise prévia de impacto regulatório para propostas de normas que afetem agentes econômicos, com regulamentação específica;

-o art. 23 obriga a integração dos órgãos estaduais ao Sistema de Registro Integrado (REGIN);

-o art. 24 determina ao Poder Executivo a regulamentação da lei almejada;

-o art. 25 estabelece a vigência da lei a partir de sua publicação; e

-o art. 26 revoga a Lei nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021, que “Regulamenta, em âmbito estadual, o art. 3º, § 1º, III, da Lei federal nº 13.874, de 2019, para classificar atividades de baixo risco, e adota outras providências”.

Lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de dezembro de 2024, a matéria foi admitida por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, antes de aportar nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei sua relatoria.

É o relatório.



II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz dos regimentais arts. 73, II, e 144, II, ou seja, quanto à sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nesse viés, verifico que a aludida medida não acarretará ônus de ordem financeira ou orçamentária ao Erário.

Do que se conclui que o Projeto de Lei em apreço compatibiliza-se com as normas financeiras e orçamentária se princípios gerais da atividade econômica estabelecidos pela Carta Magna e, também, pela legislação infraconstitucional, sendo, portanto, hígida a continuidade da sua regimental tramitação neste Parlamento.

Pelas razões delineadas, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, do Rialesc, conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0563/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator